



Informação nº 0293/2025

Projeto de Lei Complementar nº 0033/2025

Autoria: Vereadora Priscila Costa

Ementa: Cria a Procuradoria Especial da Criança e do Adolescente da Câmara Municipal de Fortaleza, e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise cria a Procuradoria Especial da Criança e do Adolescente no âmbito da Câmara Municipal de Fortaleza. Tal matéria apresenta interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I, da Lei Orgânica do Município.

3. Iniciativa

Apesar da iniciativa louvável da parlamentar, é importante destacar que, possivelmente, o projeto pode incorrer em vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente à Mesa Diretora as proposições que versem sobre organização administrativa e criação de cargos no âmbito da Câmara Municipal. Desse modo, cabe reproduzir o art. 27, II, da Lei Orgânica do Município:

Art. 27. São de iniciativa privativa da Mesa Diretora as proposições que disponham sobre:

II – **organização dos serviços administrativos da Câmara, criação**, transformação ou extinção **dos cargos**, empregos e funções **e fixação da remuneração**.

Observando o que normatiza a Lei Orgânica, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza (Resolução 1.670/2020) assim dispõe em seu art. 43:

Art. 43. Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

VII – **apresentar privativamente as proposições que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara**, regime jurídico do pessoal, **criação**, transformação



Departamento de Consultoria Técnica

ou extinção **dos cargos**, dos empregos e das funções, **bem como fixação da respectiva remuneração**;

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 9 de julho de 2025.

Amanda D. F. Brito

Amanda Doralice Feitosa Brito
Consultora Legislativa - Matrícula 605-A

De acordo.

Isac Holanda

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A